

**PRCESSO** - A. I. Nº 281074.0018/14-0  
**RECORRENTE** - PLÍNIO MÁGNO DA CUNHA COUTINHO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0097-02/17  
**ORIGEM** - INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/04/2018

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0039-12/18

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A responsabilidade solidária caracteriza-se pelo fato de não haver entre o responsável e o contribuinte qualquer desnivelamento em relação à exigência da dívida. Assim, qualquer um deles (contribuinte ou responsável), indistintamente, pode ser cobrado, desde que não comprovado o recolhimento do imposto. Portanto, de acordo com o art. 8º, II do Decreto nº 2.487/1989 é o donatário, isto é, o beneficiário da doação, deveria o recorrente ter anexado aos autos às guias de recolhimento do ITCMD, como não o fez, passou a ser o responsável solidário por tal recolhimento. Infração reduzida. Modificada a Decisão recorrida. Indeferido a proposta do relator quanto ao pedido de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2014, para exigir o imposto no valor de R\$17.000,00, em razão do cometimento da infração codificada sob número 01 – 41.01.01 - “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, nos anos calendários de 2009 e 2010.

Em complemento consta: “*Contribuinte declarou doação de R\$ 650.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23 e 217.670.095-34 no ano base de 2009 e R\$ 200.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23, 217.670.095-34, 218.064.298-96, 218.064.488-40 e 964.210.968-91, no ano de 2010.*”

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento julgou a questão nos seguintes termos:

### VOTO

*Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, sendo calculado o imposto nos valores de R\$13.000,00 e R\$ 4.000,00, à alíquota de 2% sobre os valores das doações declaradas nos valores de R\$ 650.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23 e 217.670.095-34 no ano base de 2009 e R\$ 200.000,00 para os portadores dos CPF 150.040.558-23, 217.670.095-34, 218.064.298-96, 218.064.488-40 e 964.210.968-91 no ano de 2010.*”

*O lançamento tributário está instruído com a intimação e tela extraída do sistema da Receita Federal, entregues ao autuado conforme Aviso de Recebimento dos Correios (docs.fls.04 a 06), e com o Edital de Intimação do ITD nº 50/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17/12/2014, fl.08, dando ciência da autuação.*

*O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.*

*O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a*

*cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.*

*O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:*

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

*( ... )*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

*No caso do lançamento do imposto no valor de R\$13.000,00, referente às doações do ano de 2009, no total de R\$ 650.000,00, foi alegado na defesa, que foi excluída da declaração do exercício de 2010/2009 a doação no valor de R\$ 300.000,00 para a Sra. MARCIA M.C. SERRANO, portadora do CPF 150.040.558.23, assim como, foi excluída a doação no valor de R\$ 350.000,00 para o Sr. RAFAEL MAGALHÃES COUTINHO, portador do CPF de nº 217.670.095.34, conforme documentos às fls. 24 a 29.*

*Analizando os referidos documentos, verifico que se tratam de cópias da declaração retificadora do imposto de renda, exercício 2010, ano calendário 2009, transmitida no dia 30/12/2014, conforme Recibo n. 37.61.28.36.86.60, as quais, o autuado não apresentou nenhum elemento de prova que justificasse as retificações promovidas.*

*Ademais, considerando que a ação fiscal iniciou-se em 24/11/2014 com a intimação (docs.fl.04 a 06) e com o Edital de Intimação do ITD nº 50/2014, para comprovação do pagamento do imposto e apresentação das DIRPF (doc. fl.08), e o auto de infração foi lavrado em 29/12/2014, não merece acolhimento tais documentos para elidir a imputação, pois a retificação acima citada ocorreu em 30/12/2014, após o início da ação fiscal e a lavratura do autua de infração.*

*Nestas circunstâncias, não tendo os documentos apresentados na defesa sido suficientes para elidir o presente lançamento tributário, concluo pela sua subsistência.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração*

Inconformada com o julgamento proferido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão, com fundamento nos Artigos nº 169, b, e nº 171, de Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA/99).

Inicialmente, o Recorrente, preliminarmente, comenta sobre a obediência ao princípio da verdade material e da obrigatoriedade da análise dos fatos apresentados no processo.

Diz que, no processo administrativo, ao contrário do processo judicial, o que se busca é a verdade material, onde fica a administração autorizada a valer-se de qualquer tipo de prova lícita, mesmo que não requerida pelas partes e que podem ser juntadas ao processo praticamente em qualquer fase.

Ressalta ainda que, as instâncias administrativas de julgamento foram criadas pela administração pública com o intuito precípua de controle dos atos administrativos, tendo como objetivo principal rever seus próprios atos para que se enquadrem todos dentro do princípio da estrita legalidade.

Comenta ainda que, a prática que vem sendo adotada em diversos tribunais administrativos tributários de não se analisar os processos em seu aspecto material e formal, não é aconselhável, pois enseja um grande prejuízo à administração pública, tendo em vista o fato de que muitos processos, os quais contêm erros aberrantes, são julgados em primeira instância como “procedentes”, sem uma apreciação acurada por parte do julgador, quanto aos aspectos formal e material.

Mencionou, inclusive, o entendimento do Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes (2002, p.22):

*“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material”.*

No mérito, revela que o recorrente esteve pessoalmente na SEFAZ à época do recebimento da notificação fiscal, pedindo orientação para solução dos fatos apurados, uma vez que não houve doação, origem da autuação, sendo orientado pelos auditores e atendentes da SEFAZ, que as declarações de imposto de renda da pessoa física, fossem retificadas com a exclusão das doações para que não houvesse a imposição do imposto cobrado.

Ademais, arremata revelando que, mesmo que viesse concordar com o imposto e a penalidade autuada, a responsabilidade do pagamento e recolhimento do imposto seria dos donatários, uma vez que são residentes no estado de São Paulo, e, de acordo com a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que rege a instituição do ITCMD naquele estado, em seu artigo 7º, inciso III, o responsável pelo recolhimento é o donatário (anexa legislação ao processo).

Neste sentido, requer que seja reformada a decisão da Junta de Julgamento Fiscal para que seja o auto de infração em epígrafe julgado improcedente quanto a matéria impugnada, vez que inexistente irregularidade fiscal.

Ademais, caso seja mantido a exigibilidade das imputações ora impugnadas, requer a redução da autuação ao montante indicado na planilha anexo, ou seja, a dedução dos valores já devidamente recolhidos pelo contribuinte do montante cobrado pelo fisco estadual.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida por meio do Acórdão da 2ª JF nº 0097-02/17, que julgou procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/12/2014, para exigir crédito tributário no montante de R\$17.000,00, acrescido de multa de 60%.

No Auto de Infração foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária, infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

No presente Auto de Infração a intimação, o edital de publicação e a lavratura do auto, ocorreram nas seguintes datas:

1ª intimação fiscal	24/11/2014 (fl. 06)
Edital de publicação no DOE	17/12/2014 (fl. 08)
Data da lavratura do auto de infração	29/12/2014 (fl. 01)

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD).

Tal tributo, é de competência estadual, nos termos do Art. 155 da Constituição Federal:

*“Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I – Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”*

No Estado da Bahia, a sua regulamentação se deu através da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos nas transmissões “*causa mortis*” e o donatário nas doações a qualquer título.

Veja abaixo, o Art. 8º do Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989:

*Art. 8º São contribuintes do imposto:*

*I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;  
II - nas doações a qualquer título, o donatário;*

Analisando os elementos acostados ao processo, constatei que o sujeito passivo teria feito doações no ano calendário de 2009, no total de R\$650.000,00, sendo R\$300.000,00 para a Sra.

MARCIA M.C. SERRANO, portadora do CPF nº 150.040.558.23, e R\$350.000,00 para o Sr. RAFAEL MAGALHÃES COUTINHO, portador do CPF nº 217.670.095.34.

Já em relação ao ano calendário de 2010, o sujeito passivo teria feito doações, no valor total de R\$200.000,00, sendo R\$40.000,00 para cada um dos portadores dos CPF's de nºs 150.040.558-23, 217.670.095-34, 218.064.298-96, 218.064.488-40 e 964.210.968-91.

Em sua defesa apresentada, acostou cópias de declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios 2010 (ano calendário de 2009) e 2011 (ano calendário 2010), as quais (fls. 24 a 33), transmitidas, respectivamente, em 30 de dezembro de 2014 e 15 de junho de 2012.

O julgamento de primeira instância não apreciou a documentação apresentada, pois, segundo relator, a retificação da declaração ocorreu em 30/12/2014, após o início da ação fiscal e a lavratura do auto de infração. Ademais, expressou em seu voto que as documentações apresentadas na defesa não foram suficientes para elidir o presente lançamento tributário, concluindo pela sua subsistência.

Em relação a não apreciação das declarações retificadoras por parte da JJF, não concordo com a argumentação do julgador, pelo simples motivo de ter sido apresentadas após o início da ação fiscal, pois desta forma, realmente, fere o princípio da verdade material e da obrigatoriedade da análise dos fatos apresentados no processo; entretanto, concordo com o julgamento da JJF, quanto a falta de demais documentos necessários para um julgamento correto dos atos e fatos ocorridos à época.

Importante ressaltar que a retificação da declaração do exercício de 2011, ano calendário de 2010, ocorreu em 15 de junho de 2012, isto é, dois anos e cinco meses antes de iniciado a ação fiscal. Neste sentido, vou acolher a declaração retificadora do exercício de 2011, ano calendário 2010, afastando a cobrança do ITCMD de R\$4.000,00, uma vez que a retificação da declaração do imposto de renda ocorreu antes do início da ação fiscal.

O recorrente não anexou aos autos outros documentos que pudessem suportar a retificação efetuada na declaração do imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2009, tais como, contratos entre as partes envolvidas, extratos bancários demonstrando os recebimentos dos respectivos empréstimos, declarações retificadoras dos beneficiários das doações, tendo demonstrando, tão somente, as declarações retificadoras do doador.

Entendo que a simples retificação da declaração do imposto de renda da pessoa física, após início da ação fiscal, não elide a responsabilidade do recorrente pelo presente lançamento tributário.

Todavia, caso o Recorrente tenha em mãos os demais documentos necessários para suportar o pedido de revisão do lançamento, poderá provocar o incidente de controle da legalidade para a análise da documentação, conforme disposto no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/BA.

Quanto ao argumento do recorrente, em relação à responsabilidade do pagamento e recolhimento do imposto, ser dos donatários, uma vez que são residentes no Estado de São Paulo, trago abaixo o disposto no Art. 9º do Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989. Vejamos:

*“Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso” (Grifo nosso)*

Conforme disposto no artigo acima, o doador responde solidariamente pelo pagamento do ITCMD, quando não demonstrado o pagamento do imposto devido.

A responsabilidade solidária caracteriza-se pelo fato de não haver entre o responsável e o contribuinte qualquer desnivelamento em relação à exigência da dívida. Sendo assim, qualquer um deles (contribuinte ou responsável), indistintamente, pode ser cobrado, desde que não comprovado o recolhimento do imposto.

Como o contribuinte de fato, de acordo com o Art. 8º, inciso II do Decreto nº 2.487, de 16 de

junho de 1989 é o **donatário**, isto é, o beneficiário da doação, deveria o recorrente ter anexado aos autos as guias de recolhimento do ITCMD; como não o fez, passou a ser o responsável solidário por tal recolhimento.

Diante de tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, em função da redução do tributo correspondente ao fato gerador do ano calendário de 2010, mantendo-se inalterada a decisão de piso correspondente ao tributo incidente sobre o fato gerador de 2009, conforme demonstrado a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. HISTÓRICO JJF	VLR. HISTÓRICO CJJ
01	17.000,00	13.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>17.000,00</b>	<b>13.000,00</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281074.0018/14-0**, lavrado contra **PLÍNIO MÁGNO DA CUNHA COUTINHO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS